**RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.114 - SP (2013/0060902-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| RECORRENTE | : | JOSÉ PANZZARINI |
| ADVOGADO | : | DANIELA PETROCELLI - SP188339 |
| RECORRIDO | : | BANCO PAULISTA S.A |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PANZZARINI, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 342/351, e-STJ):

> CUMULAÇÃO DE RITOS PROCESSUAIS - Ação revisional cumulada com pedido da consignação em pagamento - Impossibilidade - Pretensões conflitantes - Procedimentos incompatíveis - Inteligência dos incisos I e III, ambos do § 1°, do artigo 292 do Código de Processo Civil - Demanda extinta ex officio - Recursos prejudicados

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 362/365, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 368/395, e-STJ), alegou a parte recorrente dissídio jurisprudencial, em especial no tema afeto à cumulação de ritos, e defendeu, no mais: ***a)*** a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais; ***b)*** a abusividade na taxa dos juros remuneratórios cobrada; ***c)*** a ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas; ***d)*** a impossibilidade da capitalização dos juros; ***e)*** a inadmissibilidade da amortização pela Tabela Price; ***f)*** a repetição do indébito; ***g)*** a inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 470/485 (e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 508/509, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

**1.** Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

**2.** Não é possível o acolhimento do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No ponto, a insurgência vertida foi direcionada à possibilidade da revisão das cláusulas contratuais, à abusividade na taxa dos juros remuneratórios cobrada, à ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas, à impossibilidade da capitalização dos juros, à inadmissibilidade da amortização pela Tabela Price e à repetição do indébito.

Ocorre que tais temas não foram objeto de análise pela Corte Estadual.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso integrativo, ateve-se

ao fundamento de ser impossível a cumulação dos ritos, sem emitir qualquer juízo valorativo sobre as questões circundas ao contrato e a sua revisibilidade.

Extrai-se o excerto do julgado em testilha (fls. 348/351, e-STJ):

> Cumpre esclarecer que o autor cumulou os pedidos da consignação em pagamento com o revisional das cláusulas contratuais, porém não atentou que o rito adequado à primeira pretensão formulada é o especial, ao passo que o da segunda é o ordinário.
> Nos termos do §1°, do artigo 292 do Código de Processo Civil:
> **"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.**
> **§ 10 São requisitos de admissibilidade da cumulação:**
> **I - que os pedidos sejam compatíveis entre.si;**
> **II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;**
> **III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento"** (grifamos)
> A respeito da peça vestibular que contém pedidos conflitantes, preleciona o ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco:
> **"Também é inadmissível conciliar pedidos fundados em causa de pedir conflitantes, sendo uma destas a neaacão da outra. Seria como pedir a declaração de nulidade de um negócio jurídico, porque portador de vícios radicais que o impediram de entrar no mundo jurídic (contrato de objeto ilícito , art. 104, inc. II, CC), e ao mesmo tempo querer também a condenação do réu a cumprir o contrato"**. (grifamos)
> In casu, as pretensões à consignação em pagamento e à revisão contratual são incompatíveis entre si, pois é ilógico que a parte peça alteração dos valores avençados e deposite o montante que considere adequado, uma vez que ainda não houve apreciação judicial acerca da correção do quantum contratado.
> [...]
> Assim, em razão dos procedimentos equivocadamente adotados, a tutela jurisdicional pleiteada pelo recorrente é impossível.
> **PELO EXPOSTO**, extingue-se o presente processo *ex officio* e julgam-se prejudicados os recursos. [grifos no original]

O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado e, no caso em apreço, nenhuma das matérias retro mencionadas foram objeto de debate pela Corte de origem.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*." (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FALECIMENTO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. CONTRATO

> SOCIAL. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5 E 7/STJ. **1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1085923/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR PARTE DOS SIGNATÁRIOS. INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO DO CONTRATO A TERCEIROS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1420144/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. **1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF**. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1290851/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) [grifou-se]

Nesse contexto, ausente o prequestionamento acerca das teses, aplica-se o óbice contido na Súmula 282 do STF.

Além disso, ainda no que pertine ao recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se do contexto acima transcrito que o principal e único fundamento do julgado estadual não foi impugnado.

Considerando, assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto, essa fundada na inadmissibilidade da cumulação de ritos, impositivo também o não conhecimento da iniciativa recursal nessa extensão, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual

*"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

**3.** Noutro vértice, o dissídio jurisprudencial foi abordado sem a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido malferido com a conclusão do julgado *a quo*.

Com efeito, é dever da parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, ainda que pela alínea "c" do permissivo constitucional, indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula 284 do STF, *in verbis*:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULAS DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. **1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem**. 2. Analisando o recurso especial de fls. 1165-1175, verificou-se que a parte recorrente não indicou, de maneira clara, precisa e inequívoca, os artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. **Conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal"** (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017). 4. De acordo com o previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Assim sendo, é indadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 233 e 247/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal. 5. **O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu na espécie. Aplica-se, mais uma vez, o óbice da Súmula 284 do STF ao presente caso**. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1362936/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 28/05/2019) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO. SÚMULA N°

> 284/STF. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. **Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.** 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1205305/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018) [grifou-se]
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR (RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETIVADO PELO CONTRIBUINTE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. **De fato, a Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Precedente: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014. [...] 7. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1451153/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

Assim, deixando a parte insurgente de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado com a extinção da demanda, fez incidir, no ponto, o veto da Súmula 284 do STF, por analogia.

**4.** Por fim, diante dos óbices aplicados, resultando na manutenção do acórdão recorrido, impossível a inversão do ônus da sucumbência, pois, nos termos do artigo 20, *caput*, do CPC/73, diploma processual vigente à época, compete ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sendo escorreita a

conclusão adotada pela Corte de origem.

Sobre o tema, colacionam-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTIGO 20 DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 3. Na hipótese, de acordo com o contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, a agravante deu causa ao ajuizamento da ação que foi extinta sem resolução do mérito por perda de objeto, motivo pelo qual não se impõe à agravada os ônus de sucumbência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1736937/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 29/02/2012. Recurso interposto em 31/01/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016. 2. A sucumbência nos ônus processuais origina-se da ideia de que "o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as taxas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...)", e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda (REsp 1.200.645/SP, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010). 3. É incabível a manutenção dos ônus sucumbências à recorrente, quando a seu recurso é dado provimento, em razão do disposto no § 1º do art. 20 do CPC/73. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401977/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

**5.** Do exposto, na forma do art. 932, III, do NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator